



OS DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Liziane Paixão Silva Oliveira ¹

Victória Alves Ruenreang ²

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Responsabilidade Civil; Código Civil; Direito Digital; Regulação de Novas Tecnologias.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar se os regimes de responsabilidade civil vigentes no ordenamento jurídico brasileiro são suficientes para lidar com os novos desafios oriundos dos danos gerados por sistemas de inteligência artificial (e.g. qual regime aplicar e a quem responsabilizar nessas situações). A importância do presente questionamento surge diante da crescente interação cotidiana da sociedade com as aplicações que utilizam esse tipo de sistema, o que corrobora para uma possível ascensão dos danos. Já o núcleo central, que dá causa ao problema, tem origem na própria tecnologia da inteligência artificial desenvolvida a partir de modelos de *machine learning* (aprendizado de máquinas) e de seus subtipos. É a autonomia (ou capacidade emergente) para gerar seus resultados (*outputs*), a característica imprevisível fundamental para o sucesso dessa tecnologia, o ponto de desafio a ser desvendado pelo direito na busca de aplicar a legislação mais adequada e consistente ao caso (Calo, 2015).

A questão se torna ainda mais desafiadora diante da complexidade inerente aos sistemas de inteligência artificial (*black box*). Que pode vir a tornar o processo decisório dos algoritmos opaco, inteligível e inexplicável até mesmo para os seus próprios desenvolvedores, dificultando ainda mais o processo elucidativo do tema sob uma perspectiva jurídica. Por isso, têm sido estipulados princípios éticos norteadores (e.g. precaução, transparência, explicabilidade,

¹ Doutora em Direito pela Université d'Aix Marseille III. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB e da Universidade de Tiradentes - UNIT. E-mail: lizianepaixao@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0615371552742240>.

² Mestranda em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Bolsista da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF. E-mail: victoria.alves@sempreceub.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8962761561781711>.



inteligibilidade, *accountability* - prestação de contas e responsabilização) a serem observados para o seu correto desenvolvimento. Entretanto, eles, por si só, não são suficientes para garantir uma reparação, proteção, punição e precaução efetiva conforme pretende estabelecer a lei.

Apesar de seus riscos e suas dimensões ainda serem incertos, tendo em vista as múltiplas aplicações e setores envolvidos, os principais danos decorrentes dessa interação envolvem lesões a direitos fundamentais como a vida, a integridade física, a igualdade e principalmente aos direitos da personalidade (e.g. privacidade, imagem, honra e dados pessoais). Razão pela qual a questão tem sido amplamente debatida mundo a fora. No caso do Brasil, a temática carece de legislação específica, mas possui inúmeros projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Afim de minimizar os seus riscos e maximizar seus benefícios, bem como trazer segurança jurídica para seus usuários e desenvolvedores, mas sem pôr entraves à inovação.

Ante o exposto, pretende-se por meio do método hipotético-dedutivo com base na legislação brasileira vigente e em conjunto com a doutrina especializada, explorar o problema de pesquisa da seguinte forma: I. Analisar no Código Civil de 2002 (CC) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC) os artigos aplicáveis, já que atualmente o ordenamento carece de legislação específica sobre a temática, mas possui uma robusta legislação que disciplina de maneira geral a responsabilidade civil; II. Identificar os pontos onde esses artigos são insuficientes diante desses novos desafios; III. Verificar se essas lacunas têm sido trabalhadas e preenchidas na proposta de Reforma do Código Civil e no Projeto de Lei nº 2338 de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA/DESENVOLVIMENTO

O conceito de responsabilidade civil está relacionado a um dever jurídico, a obrigação de não prejudicar o outro. Enquanto a obrigação de não fazer é um dever originário, a responsabilidade surge como um dever secundário (sucessivo) de um descumprimento obrigacional, seja ele contratual ou extracontratual. É uma consequência decorrente da inobservância do primeiro instituto (Tartuce, 2018; Rosenvald e Netto, 2024). O Código Civil de 2002 adotou como regra a responsabilidade com culpa (responsabilidade civil subjetiva). Mas também prevê a responsabilidade sem culpa (responsabilidade civil objetiva) nos casos específicos em lei ou em decorrência do risco da atividade, bem como nas relações de consumo.



Parte da doutrina defende que o regime de responsabilidade civil subjetiva deve ser o aplicado nos casos de danos gerados por sistemas de inteligência artificial, com fulcro no artigo 186 do CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002, site). A principal fundamentação aqui utilizada tem como justificativa a capacidade autônoma desses sistemas, que podem vir a adotar durante o processo de tomada de decisão um comportamento imprevisível, ou seja, diferente daquele programado por seu desenvolvedor (e.g. para atingir objetivos implícitos). Por isso, nesses casos o seu responsável humano não poderia ser, a princípio, responsabilizado por um dano imprevisível decorrente desse elemento característico dos sistemas de inteligência artificial, a não ser que ficasse comprovada a sua culpa para a obtenção daquele resultado danoso.

Os entraves para a aplicação desse regime estão vinculados principalmente a sua inconsistência com a realidade fática do tema, pois comprovar nesses casos concretos a culpa e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Torna-se algo inconcebível diante da complexidade inerente aos sistemas de inteligência artificial (*black box*) e da pluralidade de agentes envolvidos no seu desenvolvimento. Esses elementos dificultam a identificação e individualização dos responsáveis e da comprovação da culpa e do nexo causal. Colocando em risco todos aqueles que de alguma forma utilizam esse tipo de tecnologia, além de comprometer a eficiência e o objetivo do instituto da responsabilidade civil (Roberto, 2020).

Partindo de igual fundamentação, a Resolução do Parlamento Europeu de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica - 2015/2103(INL), propôs a criação de uma personalidade eletrônica (*e-personality*) para esses sistemas autônomos, bem como a criação de um seguro obrigatório e um fundo compensatório (União Europeia, 2017). No Brasil, a proposta ficou restrita as discussões e análises doutrinárias. Atualmente não há um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional que vise transforma-la em lei, especialmente quando se trata da personalidade eletrônica. Em contrapartida, o seguro obrigatório e o fundo compensatório têm ganhado destaque nos debates nacionais sobre o tema, na falta de outra solução efetiva para o problema.

Do outro lado da doutrina, usualmente considerado o regime mais idôneo à tutela efetiva das vítimas, há quem defenda a aplicação do regime de responsabilidade civil objetiva nesses casos, com fulcro no parágrafo único do artigo 927 do CC: “Haverá obrigação de reparar o



dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (Brasil, 2002, site). Ou quando se tratar de uma relação de consumo, com base no que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, que também optou por adotar o regime objetivo nas relações consumeristas.

São diversas as fundamentações para a adoção do regime objetivo de responsabilidade civil com base no que disciplina o Código Civil de 2002. Alguns utilizam o risco da atividade como justificativa (última parte do parágrafo único do artigo 927 do CC). E há quem trate o tema por analogia aos casos específicos em lei (art. 927 a 943 do CC). Ao equiparar o sistema de inteligência artificial a um animal, a uma coisa inanimada ou ao empregado, que devem ser supervisionados por um terceiro responsável. Ambas as fundamentações geram insegurança jurídica para aqueles que criticam a utilização desse regime. Pois diante de riscos imprevisíveis e de suas diversas aplicações, quais riscos poderiam vir a ser considerados inerentes a atividade dos sistemas de inteligência artificial? Será a analogia o melhor caminho para tratar um tema complexo como esse? Assim como a aplicação do regime objetivo com base nessas fundamentações poderiam vir a levar ao desincentivo da inovação desse setor no Brasil, uma consequência adversa ao que se propõe a lei (Tepedino e Silva, 2019).

Presume-se que a maioria das interações entre homem e aplicações que utilizam sistemas de inteligência artificial ocorram no âmbito das relações consumeristas, regidas assim pelo Código de Defesa do Consumidor. Em tais aplicações, a presença ou ausência do sistema de inteligência artificial pouco traz de novo, quando estamos diante de um defeito, de um vício ou da insuficiência ou inadequação das informações fornecidas ao consumidor (artigos 18 a 25 do CDC) (Brasil, 1990). Todavia, a norma consumerista também possui seus limites. Como a noção de defeito, onde a sua característica imprevisível deve ser considerada um defeito ou um risco inerente a atividade? Assim como, o dever informacional sobre fruição não resolve de todo o problema da opacidade no sistema. Como informar algo imprevisível? (Almada, 2019).

Diante dos desafios expostos, a proposta de Reforma do Código Civil de 2002 em conjunto com o Projeto de Lei nº 2338 de 2023 buscam regular normas que dialoguem entre si e com o desenvolvimento da tecnologia. Entre outras alterações, o artigo 927-B do relatório aprovado pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, traz parâmetros objetivos para classificar uma atividade de risco, afim de mitigar a



discricionariedade em prol da segurança jurídica (Brasil, 2024). Já os artigos 34 a 38 do Projeto de Lei nº 2338 de 2023, disciplinam de maneira específica sobre a responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de inteligência artificial, onde deve-se observar o nível de autonomia do sistema, a natureza dos agentes envolvidos e a existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação (Brasil, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual campo da responsabilidade civil no Brasil não está totalmente defasado com relação ao tema, todavia possui algumas lacunas ao se deparar com situações em que o sistema age de modo totalmente autônomo. Elemento este que não é um defeito e por isso regulamentar algo imprevisível se torna um desafio para a sua futura legislação. Que ainda não entrou em um consenso de como legislar essa tecnologia, mas que já tem avançado na busca de uma solução.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Marco. Responsabilidade civil extracontratual e a inteligência artificial. *Revista Acadêmica Arcadas*, v.2, n.1, 2019. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/327756096>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2338, de 03 de maio de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>>. Acesso em: 04 mai. 2024.

REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO
ISSN 2675-3156

ANAIS DA VI MOSTRA DE REVIEWS, CASES E INSIGHTS
DO VI SEMINÁRIO DE IA E DIREITO
EDIÇÃO INTERNACIONAL – HÍBRIDO – 2024



CALO, Ryan. Robotics and the lessons of cyberlaw. *California Law Review*, Los Angeles, v. 103, jun. 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/faculty-articles/23/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 21, n. 03, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/465>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ROBERTO, Enrico. Responsabilidade civil pelo uso de sistemas de inteligência artificial: em busca de um novo paradigma. *Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/responsabilidade-civil-pelo-uso-de-sistemas-de-inteligencia-artificial-em-busca-de-um-novo-paradigma-2/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Responsabilidade Civil: Teoria Geral*. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, com recomendações à Comissão de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)). 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html. Acesso em: 10 ago. 2024.